



**INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 42, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2026.**

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA -  
CARAGUAPREV**

“Dispõe sobre o credenciamento de instituições financeiras e fundos de investimentos, autorizados pelo Banco Central e/ou Comissão de Valores Mobiliários, para receber recursos financeiros referentes aos ativos garantidores do plano de benefício do Instituto de Previdência do Município de Caraguatatuba/SP – CARAGUAPREV.”

**Alex Catapani**, Presidente do Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência do Município de Caraguatatuba - CaraguaPrev, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar n.º 59, de 05 de novembro de 2015 e pelo Regimento Interno do Conselho Deliberativo;

**CONSIDERANDO** a necessidade de adequação às normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional para a aplicação dos recursos dos Regimes Próprios de Previdência Social;

**CONSIDERANDO**, a publicação da **Resolução do Conselho Monetário Nacional n.º 5.272, de 18 de dezembro de 2025**, que dispõe sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

**RESOLVE** disciplinar a INSTRUÇÃO NORMATIVA DE CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E FUNDOS DE INVESTIMENTOS conforme segue:

**CAPÍTULO I  
DO OBJETIVO**

Art. 1º - O objetivo da Instrução Normativa é definir regras para o credenciamento de instituições financeiras e fundos de investimentos, autorizados pelo Banco Central e/ou Comissão de Valores Mobiliários, para receber recursos financeiros referentes aos ativos garantidores do plano de



benefício do Instituto de Previdência do Município de Caraguatatuba/SP – CARAGUAPREV, conforme **Resolução do Conselho Monetário Nacional n.º 5.272/2025**.

§ 1º - Devem ser objeto de prévio credenciamento, acompanhamento e avaliação o Administrador, o Gestor de fundos de investimento, a instituição financeira bancária administradora de carteira ou cujos ativos forem selecionados, a instituição intermediadora (corretora/distribuidora) e o custodiante.

§ 2º Os parâmetros para o credenciamento das instituições deverão abranger o histórico e experiência de atuação, o volume de recursos sob gestão e administração, a solidez patrimonial, a exposição a risco reputacional, o padrão ético de conduta, a aderência da rentabilidade a indicadores de desempenho e o cumprimento das condições previstas no art. 21, § 2º da Resolução CMN 5.272/2025.

§ 3º Para o credenciamento da instituição, deverão ser observados e formalmente atestados pela unidade gestora do RPPS, além dos itens do parágrafo anterior: I - registro ou autorização na forma da regulamentação vigente e inexistência de suspensão ou inabilitação pela CVM, pelo Banco Central do Brasil ou por outro órgão competente; II - observância de elevado padrão ético de conduta e diligência nas operações realizadas no mercado financeiro; III - análise do histórico de sua atuação e de seus principais controladores; IV - experiência comprovada dos profissionais diretamente relacionados à gestão de ativos de terceiros; e V - qualificação do corpo técnico e segregação de atividades.

§ 4º O credenciamento é condição obrigatória para a aplicação de recursos em cotas de classes de fundos de investimento, aplicando-se ao gestor e ao administrador

## **CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES**

Art. 2º - Para fins deste regulamento considera-se credenciada a instituição financeira ou o fundo de investimento que, após o processo de credenciamento efetuado pelo Comitê de Investimentos, será homologado pelo Conselho Deliberativo, passará a compor o banco de dados do Instituto de Previdência do Município de Caraguatatuba/SP – CARAGUAPREV.



### **CAPÍTULO III**

#### **DO CREDENCIAMENTO**

Art. 3º - Para a Instituição Financeira se submeter ao processo de credenciamento, deverá obrigatoriamente:

I – Para o Administrador, apresentar os seguintes documentos:

- a) Ato de registro ou autorização expedida pelo Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários ou órgão competente;
- b) Declaração ou documento comprobatório de classificação da instituição como Segmento 1 (S1) ou Segmento 2 (S2), nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional, conforme exigência do art. 21, § 2º, I da Resolução CMN 5.272/2025;
- c) Declaração de que o administrador detém, no máximo, 50% (cinquenta por cento) dos recursos sob sua administração oriundos de RPPS, conforme art. 21, § 2º, II da Resolução CMN 5.272/2025;
- d) Questionário ANBIMA de Due Diligence, preenchido, atualizado e devidamente assinado pelos responsáveis pela instituição financeira, caso possua;
- e) Resumos dos Profissionais, demonstrando a qualificação do corpo técnico diretamente relacionados à administração/gestão de ativos de terceiros;
- f) Histórico de atuação, com volume de recursos sob sua gestão e administração, bem como quanto a segregação de atividades.
- g) Declaração, em folha timbrada e devidamente assinada, de inexistência de suspensão, inabilitação ou condenação pela Comissão de Valores Mobiliários e Banco Central do Brasil;
- h) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- i) Certificado de Regularidade do FGTS – CRF;
- j) Certidão da Fazenda Municipal;
- k) Certidão da Fazenda Estadual;
- l) Certidão de Dívida Ativa da União;
- m) Certidão Estadual de Distribuições Cíveis (Falência e Concordata);

II – Para o Gestor, apresentar os seguintes documentos:

- a) Ato de registro ou autorização expedida pelo Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários ou órgão competente;
- b) Declaração ou documento comprobatório de classificação da instituição como Segmento 1 (S1) ou Segmento 2 (S2), caso o gestor seja instituição financeira bancária responsável pela carteira, nos termos do art. 21, § 2º, I da Resolução CMN 5.272/2025;



- c) Questionário ANBIMA de *Due Diligence* para contratação de Gestor de Recursos de Terceiros, preenchido, atualizado e devidamente assinado pelos responsáveis pela instituição financeira, contendo resumos profissionais e histórico de atuação;
- d) Resumos dos Profissionais, demonstrando a qualificação do corpo técnico diretamente relacionados à administração/gestão de ativos de terceiros;
- e) Declaração, em folha timbrada e devidamente assinada, de inexistência de suspensão, inabilitação ou condenação pela Comissão de Valores Mobiliários e Banco Central do Brasil;
- f) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- g) Certificado de Regularidade do FGTS – CRF;
- h) Contrato Social ou Estatuto Social;
- i) Certidão da Fazenda Municipal;
- j) Certidão da Fazenda Estadual;
- k) Certidão de Dívida Ativa da União;
- l) Certidão Estadual de Distribuições Cíveis (Falência e Concordata);
- m) Declaração, em folha timbrada e devidamente assinada, de não condenação na Comissão de Valores Mobiliários e Banco Central do Brasil;
- n) Código de Ética e Conduta vigente;

III – Para o Custodiante de Títulos Públicos, apresentar os seguintes documentos:

- a) Ato de registro ou autorização expedida pelo Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários ou órgão competente;
- b) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- c) Certificado de Regularidade do FGTS – CRF;
- d) Contrato Social ou Estatuto Social;
- e) Certidão da Fazenda Municipal;
- f) Certidão da Fazenda Estadual;
- g) Certidão de Dívida Ativa da União;
- h) Certidão Estadual de Distribuições Cíveis (Falência e Concordata);
- i) Declaração, em folha timbrada e devidamente assinada, de inexistência de suspensão, inabilitação ou condenação pela Comissão de Valores Mobiliários e Banco Central do Brasil;

IV – Para o Distribuidor e Corretora (Intermediadores), apresentar os seguintes documentos:

- a) Ato de registro ou autorização expedida pelo Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários ou órgão competente;



- b) Declaração informando se a instituição é credenciada como *dealer* pelo Tesouro Nacional ou Banco Central do Brasil (obrigatório para intermediação de Títulos Públicos conforme art. 22, § 2º, II da Resolução CMN 5.272/2025);
- c) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- d) Certificado de Regularidade do FGTS – CRF;
- e) Contrato Social ou Estatuto Social;
- f) Certidão da Fazenda Municipal;
- g) Certidão da Fazenda Estadual;
- h) Certidão de Dívida Ativa da União;
- i) Certidão Estadual de Distribuições Cíveis (Falência e Concordata);
- j) Questionário Padrão ANBIMA Due Diligence para contratação de Distribuidor Fundos de Investimento, preenchido, atualizado e devidamente assinado pelos responsáveis pela instituição financeira;
- k) Contrato de distribuição firmado com o Administrador do respectivo fundo que está distribuindo;
- l) Declaração, em folha timbrada e devidamente assinada, de inexistência de suspensão, inabilitação ou condenação pela Comissão de Valores Mobiliários e Banco Central do Brasil;

Art. 4º - Para o Fundo de Investimento se submeter ao processo de credenciamento, deverá obrigatoriamente apresentar:

- a) Questionário ANBIMA Padrão *Due Diligente* para Fundos de Investimentos – Seção 2, preenchido, atualizado e devidamente assinado pelos responsáveis pela instituição financeira;
- b) Último regulamento, observando as exigências de adequação às normas da Resolução CMN 5.272/2025, inclusive quanto aos limites de concentração e vedações;
- c) Informações sobre a política de sustentabilidade e governança (ESG) e avaliação de riscos, conforme art. 1º, § 10 .

## **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 5º - O Credenciamento de Instituição Financeira não implicará, para o CARAGUAPREV, em qualquer hipótese, na obrigatoriedade de aplicação ou adesão a nenhum fundo de investimento ou ativo financeiro emitido, administrado, gerido ou distribuído pela credenciada.



Art. 6º - O CARAGUAPREV poderá solicitar, a seu critério, esclarecimentos e informações complementares das Instituições Financeiras, incluindo informações sobre custos, solidez patrimonial e histórico e experiência de atuação, conforme exigido pelo art. 2º, § 3º da Resolução CMN 5.272/2025.

Art. 7º - As regras constantes nesta Instrução Normativa poderão ser alteradas a qualquer momento por modificações no mercado financeiro e de capitais, legais ou a interesse do CARAGUAPREV.

Art. 8º - O CARAGUAPREV disponibilizará publicação com todas as Instituições Financeiras credenciadas no seu site.

Art. 9º - As Instituições Financeiras e fundos credenciadas deverão iniciar um novo processo de credenciamento, preferencialmente 60 dias antes do término do credenciamento atual.

Art. 10 – O credenciamento terá validade de 24 meses conforme Art.106, inciso II da Portaria MTP nº 1.467/2022, contados a partir da emissão do Termo de Credenciamento, expedido pelo CARAGUAPREV, sendo necessário, após esse período, um novo credenciamento.

Parágrafo Único: o Termo de Credenciamento é o documento pelo qual se formaliza a relação entre o CARAGUAPREV e a unidade credenciada, demonstrando o cumprimento das condições de sua habilitação e aptidão para intermediar ou receber as aplicações dos recursos.

Art. 11 – Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Instrução Normativa n.º 34, de 24 de fevereiro de 2022, devendo ser disponibilizado por meio do site do CARAGUAPREV, com acesso a todos os servidores, participantes e interessados e eventuais casos omissos deverão ser dirimidos pelo Conselho Deliberativo.

Caraguatatuba, 13 de fevereiro de 2026.

**Alex Catapani**  
Presidente do Conselho Deliberativo

